



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000880/99-16
Recurso nº. : 123.062
Matéria: : CSL – Anos: 1996 a 1998
Recorrente : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.322

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA – FALTA DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I, DO CPC – Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, em razão de falta de lei complementar, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. Com a edição da Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7689/1988, houve alteração no estado de Direito. Não havendo também que se falar em coisa julgada, se a decisão invocada se refere a exercícios anteriores (SÚMULA 239 DO STF)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES CLAROS VEÍCULOS E PECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

Recurso nº. : 121.742
Recorrente : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Formaliza MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.02/09 que apurou crédito tributário de R\$ 324.583,78 de Contribuição Social Sobre o Lucro, nos meses de Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro do ano calendário de 1996; Março, Junho e Setembro do ano calendário de 1997; Março, Junho, Setembro e Dezembro do ano calendário de 1998. Fundamento legal da autuação : o artigo 2º e parágrafos da lei 7689/1988; artigo 19 da Lei 7249/1995; artigo 28 da Lei 9430/1996; artigos 10; 11 inciso II da Lei 8212/1991.

Decorreu o lançamento de falta de recolhimento da Contribuição Social, entendendo a recorrente, não ser devedora desse tributo, por dispor de decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da lei instituidora da contribuição.

Na impugnação de fls.236/261, anexos 262/329, propugna, pela nulidade do feito, em síntese, afirmando que estaria desobrigada do recolhimento deste tributo por sentença proferida em ação judicial, o que fez coisa julgada entre as partes.

A ação rescisória interposta pela Fazenda Nacional teria sua validade e abrangência discutíveis.

O artigo 23, item II da Lei 8218/1991, não teria o poder de restaurar a exigência desta contribuição, frente à existência de direito líquido e certo, havido por decisão judicial.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

Argumentando, se devida fosse esta contribuição, precisariam ser consideradas as bases de cálculo negativas, sendo essas, passíveis de compensação.

A decisão monocrática (fls.333/337) julga o lançamento procedente, informando que a definição da lide, dependeria do limite pertinente à coisa julgada. Neste caso, sendo aplicável o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN MG de nº 003/95, onde é esclarecido ser a contribuição para seguridade social, decorrente de norma constitucional expressa. A declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 7689/88, não impediria a aplicação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8212/1991) e disciplinamento posterior, sendo exigível a contribuição a partir do balanço de 1991.

Transcreve parte o Acórdão 108-05.225/98 justificando a conclusão, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade da lei, referiu-se ao ano calendário de 1988. Com a decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 138284-8 CE, a jurisprudência ratificou a constitucionalidade da Lei 7689/1988, exceto para seu artigo 8º, que foi objeto da Resolução 11/1995 do Senado Federal.

A Ação Rescisória interposta pela União não tem nexo causal no presente lançamento, não procedendo a abordagem feita nas razões de impugnação. Lembra a conexão das decisões judiciais às partes interessadas e a responsabilidade vinculada dos julgadores da Receita Federal.

Afirma ter o lançamento considerado as bases de cálculo negativa das contribuições (demonstrativo de fls. 14/27) diferentemente da arguição da interessada.

As razões de recurso expendidas às fls. 341/361 referem-se em preliminar à indignação diante da obrigatoriedade de realizar o depósito prévio de garantia da instância, uma vez que, teve indeferida a liminar em mandado de

Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

segurança, para continuidade do feito, sem depósito. Ressalta à ilegalidade e inconstitucionalidade desta exigência.

Quanto ao fato, discorre sobre a autuação frente à impugnação e à decisão singular, para concluir quanto ao Direito que a decisão recorrida é inconsistente e lastreada na "teimosa tentativa de ignorar o fato, irrecusável de que a lei no. 7689/1988 é a fonte efetivamente instituidora da contribuição social sobre o lucro , que a Recorrente sempre entendeu inconstitucional". (grifos original e meus)

Teria a autoridade singular admitido a coisa julgada favorável à Recorrente, declaratória da inconstitucionalidade total da Lei e renunciado expressamente aos efeitos da rescisória intentada pela União Federal, frente à alegação de que a autuação não está à ela atrelada repete. Com isso, no âmbito administrativo, cessara qualquer controvérsia quanto ao direito advindo da coisa julgada que declarara a inconstitucionalidade da lei atacada.

Alude ao "cerne da questão" abordado pela autoridade monocrática – quanto à definição e o alcance da coisa julgada. Neste particular, o item 2.1 da impugnação firmaria a posição da interessada: "INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA A FAVOR DA IMPUGNANTE" (destaca).

A decisão judicial teria efeito "ex. tunc ", fazendo coisa julgada entre as partes, conferindo-lhe título judicial supressivo da exigibilidade daquela contribuição . O trânsito em julgado (nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC) teria conferido o direito indisponível e de ordem pública de não mais pagar a CSLL. Direito inquestionável, exceto pela sua desconstituição pela rescisória, o que a decisão singular achou por bem ignorar.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

Ao enquadramento legal, classifica de insubsistente. O artigo 2º da Lei 7689/1988, assim como todo esse diploma legal, não valeria para recorrente, sendo ostensiva a contradição do fiscal;

- da lei 8212/1991, limita-se o seu artigo 10 a reproduzir o artigo 195, caput da Constituição Federal, que atribui a toda sociedade o financiamento da seguridade social, cujo pagamento se compõe, inclusive de receitas das contribuições sociais (art. 11 II);

- o artigo 23 II, não teria o condão de ressuscitador da contribuição, para as empresas excluídas de seu pagamento por sentença com trânsito em julgado.

O financiamento da seguridade social contido no mandamento constitucional, tem que se pautar nos "termos da lei".

Para as contribuições sobre folhas de salário e faturamento, a Constituição Federal de 1988, recepcionou a legislação que as instituiu. Quanto a CSLL, não seria autoaplicável, por inexistente à época da promulgação da CF de 1988. A sua lei instituidora, é apenas e somente, a 7689/88, da qual transcreve a ementa e o artigo 1º, comentando os comandos subsequentes dessa lei, quanto à base de cálculo, alíquota, exigibilidade.

Repisa o seu direito frente à sentença declaratória possuída, visto, no acórdão desta sentença ter sido a prefalada lei declarada inconstitucional, em que pese, O STF ter declarado a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º.

A pretensão do juiz singular entender que a Lei 8212/91 tivesse voltado a instituir a contribuição, não privilegiaria o bom senso. Se esta lei fosse "co-criadora" da contribuição, não teria a Receita Federal se preocupado com a Lei Complementar 7/70, para assegurar a cobrança da contribuição sobre o faturamento, a

Gal

Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

alíquota de 2%. Bastaria aplicar as disposições do inciso I do artigo 23 da Lei 8212/91.

“Quanto à contribuição em causa, o artigo 23, II, limitou-se a reafirmar a sua base de cálculo e confirmar a sua alíquota. Manteve-se a alíquota de 10%(artigo 3º da Lei 7689/88, corrigido pela lei 7856/89) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o imposto de renda , ajustado na forma do artigo 2º da Lei 8034, de 12 de Abril de 1990, remissão que evidencia o primado da Lei 7689/88, cuja alínea C do parágrafo 1º do artigo 2º teve a sua redação alterada pelo artigo 2º da Lei 8034/1990.

Uma vez transitado em julgado o acórdão declaratório da inconstitucionalidade total da Lei 7689, não revogada ou sequer modificada pela lei 8212, viola a coisa julgada conferir à Lei Orgânica da Seguridade Social força geradora da obrigação atinente à contribuição sobre o lucro , cuja ausência de recolhimento foi o motivo do AI ora impugnado”

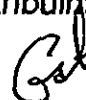
Ressalta ser esta a linha de raciocínio da jurisprudência, por ser calcada na lógica e no bom senso. Transcreve aresto da 4ª Turma do TRF 1ª Região:

“1 – O contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa específica, se sentença transitada em julgado garantiu-lhe o não recolhimento da contribuição que a Fazenda o julga devedor.

2 – A lei 7689/88 continua sendo a base legal para cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Apelação em MS 1997.01.00.007938-9/GO, Rel. Eustáquio Silveira, DJ de 18/06/98).

Também no primeiro grau de jurisdição, não prevaleceria a tese da autuação, transcreve parte do despacho concessivo de liminar no processo 1997.38.005815-8 MG, fazendo referência à sentença publicada em 18/07/1998 , confirmando a liminar, em cujo relatório , se refere ao Parecer PGFN 003/95. São acolhidos Embargos Declaratórios da Impetrante , para dizer sobre a extensão do julgado.

Ressaltam as razões recursais, que todas as leis editadas sobre a CSL fazem referência a sua instituidora – Lei 7689/1988. Comenta artigos das Leis 9249/1995 e a 9430/1996, concluindo ser a matriz Legal da CSLL, a lei 7689/1988. Essa característica, reconhecida em nosso ordenamento jurídico e administrativo. Exemplifica citando o artigo 55 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes,



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

para concluir que inexistiria *“regra definidora de competência quanto a uma suposta contribuição sobre o lucro instituída pela Lei 8212/91..”*

Reclama de a administração da Receita, impor o pagamento de exação fiscal acobertada por coisa julgada, inexigível em decisão judicial irrecurável , pois definitiva.

Transcreve neste sentido, despacho do Presidente TRF 1ª Região por inadmissão de recurso especial contra Acórdão declaratório da inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL .

Finalmente, juntar-se-ia ao questionamento da matéria do lançamento atacado, no período de 07/1996 a 31/12/1998, à cobrança de encargos acessórios (multa e juros moratórios, calculados pela SELIC). Teria esta sido esse critério excluído do mundo tributário, pelo STJ, em Acórdão ainda não publicado.

Reiterando argumentos quanto à coisa julgada requer cancelamento do feito.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra o depósito recursal, informando a impetração de Mandado de Segurança para prevenir sua exigência. Reclama da negação ao seu pedido, dizendo ser esta imposição, ilegal, descabida e inconstitucional, por ser irrecusável o seu direito líquido e certo, de prosseguimento do processo sem este depósito.

Não é este colegiado, competente para conhecer de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Mormente neste caso, onde o judiciário já se pronunciou, restando apenas consignar o evento.

Começo abordando a preliminar que diz respeito à coisa julgada.

A matéria do litígio é o lançamento da contribuição social em meses dos anos calendários de 1996 a 1998.

No entender da interessada, "a decisão judicial declaratória da inconstitucionalidade total da lei 7689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, tem eficácia ex tunc, fazendo coisa julgada entre as partes e conferindo à recorrente título judicial supressivo da exigibilidade daquela contribuição. No momento mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão aludido na impugnação(CPC, arts. 467 e 468), adquiriu ela o direito indisponível e de ordem pública, de não mais pagar a CSLL.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

A primeira questão que se põe é se a administração poderia efetuar um lançamento sobre matéria transitada em julgado.

No Direito brasileiro, a ênfase dada ao elemento lógico da sentença levou a se ter a coisa julgada como imposição da declaração nela contida. Sendo a coisa julgada não um efeito da sentença e sim uma qualidade de que se revestem os efeitos desta.

Esta qualidade se traduz pela imutabilidade desses efeitos "Imutabilidade como ato processual (coisa julgada formal) e ao mesmo tempo a imutabilidade de seus efeitos (coisa julgada material), nos estritos limites instituídos pelo nosso regramento jurídico .

Às fls. 201(Petição Inicial do Processo no. 900009162-4, Mandado de Segurança, tem-se:

(...)

Mandado de Segurança , de natureza preventiva , com concessão de liminar, pelo justo receio de que venham a ser violados, por atos do Superintendente da Receita Federal, ora apontado como autoridade potencialmente coatora, ou de autoridades fazendárias subordinadas , competentes para exercitarem o controle , a fiscalização e a execução, no Estado de Minas Gerais , a legislação tributária Federal , e seu direito líquido e certo de não se sujeitarem às prováveis exigências de pagamento antecipado da contribuição social sobre o lucro dos empregadores, destinada ao financiamento da seguridade social, instituída pelo artigo 1º da Lei 7689 de 15.12.88, em que se converteu a Medida Provisória de nº 22 (DOU de 07.12.1988), ex vi de sua aprovação pelo Congresso Nacional , com as modificações introduzidas pelas leis nº 7787, 7799 e 7856/89; mas insusceptíveis de preavencimento, eis que eivadas de inconstitucionalidade.

Fls. 205

(...)

Por outro lado, é também indispensável , para a cobrança desta contribuição social , o estabelecimento, em lei complementar, de normas gerais relativas a legislação tributária definidora desse novo tributo (CF art. 146, III a) (grifos do original)



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

A informação de fls. 221 da conta da existência de 04 processos que tratariam do mesmo tema, e nos quais a recorrente faria parte. Contudo, refiro-me ao de nº 89.0001665-2 por ter sido o argumento usado nas razões de recurso.

Interpõe a recorrente, mandado de segurança, contra a possível antecipação da cobrança da contribuição social sobre o lucro, nos mesmos moldes procedido para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, arguindo a ausência de lei complementar para a instituição dessa contribuição.

Portanto, o pedido restringe-se à protegê-la da antecipação da cobrança da contribuição social, naquele exercício. O Tribunal, ao examinar a matéria, entendeu que toda a lei 7689, era inconstitucional.

Contudo, a competência para declarar a inconstitucionalidade de uma Lei, é do Supremo Tribunal Federal e sua decisão tem efeito vinculante. Neste caso, o assunto foi abordado através de Recursos especiais e não por ação direta de inconstitucionalidade.

A decisão do STF declarando inconstitucionalidade de uma lei, em Recurso Extraordinário, tem efeito sobre todos, independente de ser parte ou não, a partir de quando o Senado Federal baixar a Resolução suspendendo a execução desta lei. O Decreto 2346/1997, determina que a suspensão acompanha o nascimento da lei, produzindo efeitos, desde a sua entrada em vigor.

Provocado pelo RE 138284-8 – CE, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7689/1988, por ferir o princípio da anterioridade.

A Ementa do Acórdão foi assim redigida:

(...)



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

v - *Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/1989, por ofender o princípio da irretroatividade (CF art.150, III , a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de 90 dias da publicação da Lei. (CF, art.195, parágrafo 6º) Vigência e eficácia da Lei : Distinção.*

Voto: (Min. Carlos Mário Velloso)

"Tenho como inconstitucional o artigo 8º da Lei 7689/88.

Em trabalho que escrevi a respeito da irretroatividade e da anterioridade em matéria tributária – A IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – Irretroatividade e Anterioridade – O imposto de renda e o empréstimo compulsório, Rev. D. Tributário 45/81 – pretendi, fazer a distinção entre os dois princípios , e dizer que o princípio da irretroatividade estabelece que a lei deve anteceder ao fato por ela escolhido para dar nascimento ao tributo, valendo observar a lição de Garcia Maynes no sentido de que ' una ley es reoactivamente aplicada cuando suprime, modifica, las consecuencias jurídicas de un hecho ocurrido bajo el imperio de la anterior' (Garcia Maynes, Introducion al Estudio del Derecho , Ed. Porrúa S.A, México 1972, p. 399); o outro, o princípio da anterioridade, exige a anterioridade da lei em relação à data inicial do exercício para a cobrança do tributo. Na lição de Luciano da Silva Amaro, 'o princípio da anterioridade qualifica a irretroatividade da lei tributária; se a lei tributária cria ou majora tributo por ele acobertado, a irretroatividade é qualificada, pois não basta a antecedência da lei em relação ao ano (ou exercício) da realização do fato. (In Revista do Direito Tributário 25-6/140, esp. pp.151/152)

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que medidas provisórias não pudessem instituir tributo. A matéria é abordada nesse voto.

(..)

Convém registrar primeiro que tudo, que a constituição ao estabelecer a medida provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria. E se a medida provisória vem a se transformar em lei, a objeção perde objeto. É o que ocorreu, no caso. A medida provisória 22, de 06.12.1988, foi convertida na Lei 7689, de 15 de Dezembro de 1988.

Não seria portanto, pelo fato de que foi a contribuição criada originalmente, mediante medida provisória, que seria ela inconstitucional "

Ressalte-se ainda, a necessidade do entendimento do comando da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal que assim determina:

Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

Pretende a recorrente obscurecer a alteração havida na legislação. Não aborda esse tema, nem o efeito vinculante da Súmula 239. Transcrevo estudo realizado pelo brilhante membro da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes Dr. José Henrique Longo, produzido quando examinava matéria correlata:

"o mais relevante e que não pode deixar de ser considerado primeiramente é o de que houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ad eternum .

Embora a recorrente tenha se referido à causa de pedir de sua ação declaratória, não encontro nos autos a petição inicial da tal ação declaratória, mas apenas o Acórdão do TRF – 1ª Região de fls. 105/110, em cujo relatório menciona-se a falta de lei complementar. Constou também como fundamento a ofensa ao princípio da anterioridade, porém com interesse apenas para o ano-calendário de 1988 e não para o período sob exame.

Observo também que não se faz necessária a distinção, no caso em tela, entre a ação declaratória e o mandado de segurança, com a antiga discussão de que, enquanto naquela se pede a interpretação sobre a existência ou não de relação jurídica que obrigue o contribuinte a figurar como sujeito passivo em determinado arquétipo tributário, neste o pedido é para afastar determinado ato, ilegal ou abusivo.

Impõe-se notar que a decisão da ação declaratória - indicada pela recorrente como manto contra exigências do lançamento - aprecia apenas a Lei 7689/88; demais disso, que a causa pretendida da ação ordinária declaratória suportou-se na inconstitucionalidade da CSL pelo fato de ter sido criada por lei ordinária e não por lei complementar, conforme supõe-se do Relatório do mencionado Acórdão, que foi acatada na sentença daquele Tribunal.

Porém, o fato gerador do lançamento ocorreu em 31/12/1992, época em que já vigorava a Lei Complementar 70/91, que tratou novamente do assunto da CSL:

Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta Lei Complementar. (grifou-se)

Ou seja, esse comando convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei 7689, de modo que a suposta inconstitucionalidade por falta

Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

de lei complementar – suposta por não ter sido referendada pelo Supremo Tribunal Federal – estaria suprimida a partir do ano de 1992.

Acredito que a LC 70/91 não tenha apenas majorado a alíquota, pois na locução do seu art. 11 acima sublinhada há a ratificação das demais normas da Lei 7689, tais como base de cálculo, contribuinte e demais aspectos da regra matriz; por outras palavras, os dispositivos da Lei 7689, a partir de 1992, encontram-se vestidos da necessária formalidade, nos termos da decisão de fls. 105/110.

Assim, levando em conta que o estado de direito não permaneceu intacto, não há como supor subsistente a coisa julgada material suportada em norma revalidada por outra no superior nível hierárquico reclamado na decisão judicial, devendo ser acatada a ressalva do inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 471 – Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Em matéria idêntica, esta Câmara já se pronunciou pelo acórdão 108-05.225 da lavra do eminente conselheiro José Antonio Minatel; para suportar portanto meu pensamento, peço vênias para transcrever parte daquele voto:

Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de ‘modificação do estado de fato ou de direito’, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. “

Neste processo há cobrança da Contribuição Social em período posterior aquele objeto do pedido de tutela jurisdicional, bem como, posterior também ao “saneamento” da declarada inconstitucionalidade da Lei 7689/1988 (falta de edição de lei complementar).

Todavia, entende a recorrente ter a sentença transitado em julgado, lhe conferido IMUNIDADE em relação a esta contribuição.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

O estado de direito, na relação jurídica em comento, alterou-se com a edição da Lei complementar 07/70, em que pese o entendimento da recorrente de ser este remédio "ineficaz" para tornar lícita, legal e justa a cobrança da CSL nos períodos posteriores a sua edição.

A Lei 8212/1991 também não reintroduziu a contribuição instituída pela 7689/88, apenas alterou alguns dispositivos anteriormente criados.

Em que pese os bem articulados argumentos das razões de recurso, principalmente no que tange à transcrição da jurisprudência que respaldaria suas convicções, sobrepõem-se o fato de que as matérias tratadas são de outra ordem.

Também em qualquer momento se negou que a instituição da Contribuição social tivesse outra origem, senão a Lei 7689 que apreciada pelo órgão competente para conhecer sobre constitucionalidade de lei, pronunciou-se sobre sua validade (exceto para o artigo 8º - o que gerou a Resolução 11/1995 do Senado Federal).

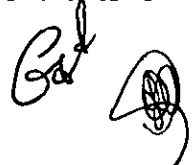
Não procedem também as razões de recurso, quando reclama da cobrança de contribuição acobertada por coisa julgada. Contudo, o exercício objeto da ação, que gerou a sentença de inconstitucionalidade da Lei 7689, por falta de lei complementar, não é o mesmo objeto desta lide.

Este Colegiado abordando a matéria, decidiu em várias ocasiões, das quais transcrevo partes das decisões:

(..)

O 1º CC decidiu pelo Ac.108-05.225/98(DOU de 06-10-98) que a decisão judicial proferida em mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, só é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

O acórdão procede dizendo que não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

incidência da Lei no. 7689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo, e posterior do STF em sentido contrário, como também sobreveio alteração legislativa na norma impugnada.

(...)

Ac. 107-04.215/97 – Face ao disposto na sistemática processual civil (art. 468 e 471, I do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito, mediante novos condicionantes legais.

Ac. 1º CC 101-92.602/99 – A decisão transitada em julgado em ação de mandado de segurança, relativa a matéria fiscal, não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relação que possa vir a ocorrer no futuro.

Quanto à cobrança da taxa SELIC, reclamada pela recorrente, ensina Hiromi Higuchi em seu Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática – 25ª Edição – 2000, pg. 497

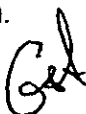
(...)

O STF decidiu no RE 135.193-4 RJ (DJU de 02.04.93) que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidências próprias. Isso significa que se durante a permanência de débito tiverem três alterações na Lei para cálculo dos juros de mora, serão aplicados três cálculos no pagamento do débito.

Aquele entendimento, todavia, não é aplicável para tributos administrados pela Receita Federal por causa da forma tumultuada de redigir a legislação. Para os débitos de tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95, o artigo 84 da Lei 8981/95 dispõem que serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna, nunca inferior a 1%. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de 1% por falta de taxa média dos títulos da União.

A partir de 01-04-95, os juros de mora sobre os débitos com fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95 serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9,065/95).

Da insurreição por ter sido o lançamento lavrado com multa de ofício, tem-se o comando da legislação de regência (Lei 9430/96, c/c alínea c item II do artigo 106 do CTN), que assim dispõem.



Processo nº. : 10670.000880/99-16
Acórdão nº. : 108-06.322

A rigor, a multa aplicável para o ano calendário de 1996, seria aquela comandada no inciso I , artigo 4º da Lei 8218/91(100%). A lei 9430/1996, em seu inciso I do artigo 44, reduziu o percentual de multa para 75%. Pelo princípio da retroatividade benigna (artigo 106 do CTN), aplicável ao caso.

Portanto, nenhum reparo a fazer na decisão ora recorrida.

Por tudo que do processo consta, conheço do recurso, afasto a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

É Meu Voto.

Sala das Sessões - DF, 06 em de Dezembro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

